



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001659/95-46
Recurso nº. : 09.913
Matéria : IRPF - EX. : 1994
Recorrente : NILSON JOSÉ BOING
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.639

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

RENDIMENTO BRUTO - Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON JOSÉ BOING.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e RAMIRO HEISE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10983.001659/95-46
Acórdão nº. : 102-41.639
Recurso nº. : 09.913
Recorrente : NILSON JOSÉ BOING

RELATÓRIO

"O recorrente em 1989 entrou na Justiça Trabalhista, com uma Reclamatória, contra seu empregador, Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo-Sul - BRDE, requerendo a indenização de diversas rubricas e os respectivos reflexos entre os quais FGTS, horas extras, enquadramento funcional, incorporações de funções gratificadas.

Como recorrente, também os demais funcionários de BRDE, não só de Santa Catarina, como do Paraná e Rio Grande do Sul, pleitearam, na Justiça Trabalhista, indenizações a que julgavam ter direito.

Os valores dos processos, no período de 1989 a 1992, foram se avolumando de forma tal, que passou a comprometer a existência da própria entidade bancária. Com o intuito da sobrevivência do BRDE, foi pactuado um acordo na Justiça Trabalhista entre os funcionários e o Banco, onde os reclamantes aceitavam receber cerca de vinte por cento das indenizações trabalhistas a que tinham direito, desde que preservados os respectivos empregos.

Para dar cumprimento ao acordo homologado pelo Meritíssimo Juiz, o qual determinava ao empregador o pagamento dos valores ajustados de forma integral, o BRDE requereu àquele Magistrado esclarecimento sobre as retenções previdenciárias ou fiscais.

O MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Dane dirimiu as dúvidas em despacho sucinto e definitivo, nos seguintes termos: 'Esclarecendo o questionamento é de se registrar que este juízo conferiu natureza indenizatória ao ajuste, devendo o pagamento ser efetuado sem quaisquer retenções, quer de origem fiscal, ou previdenciária. Intime-se e, 14.04.92.'

A autoridade de primeira instância, após o lançamento revisional de ofício que considerou o valor como tributável aplicou também a multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001659/95-46

Acórdão nº. : 102-41.639

Irresignado com a autuação fiscal, através de patrono, fez o contribuinte anexar aos autos, a tempo, a sua impugnação ao lançamento que compõe as fls. 01/08 e fls. 27/34, alegando a nulidade do lançamento por erro na qualificação do sujeito passivo, que em seu entender seria a fonte pagadora dos rendimentos.

Às fls. 36/42 decidiu o Ilmº Delegado de Julgamento em Florianópolis.

Inconformado, recorre o contribuinte ao Colegiado através da peça que compõe as fls.46/57 dos autos.

Às fls. 60 manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção integral do lançamento de ofício.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001659/95-46
Acórdão nº. : 102-41.639

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de lei.

A matéria em si é bastante conhecida deste Colegiado, que vem julgando feitos sobre o assunto seguidamente, no sentido de negar provimento aos recursos.

Embora haja diversos acórdãos modelares sobre a matéria, desta própria Câmara, reproduz-se parcialmente a muito bem fundamentada decisão, pela clareza e simplicidade:

"Deve-se, inicialmente, rechaçar a preliminar de nulidade levantada pelo Suplicante. A alegação de que não seria o sujeito passivo em relação ao imposto ora lançado não encontra guarida na legislação pertinente, conforme se verá adiante.

O Notificado alega, por outro lado, que os rendimentos pagos em decorrência de ação reclamatória trabalhista têm caráter indenizatório, face à homologação do acordo pela justiça do trabalho. Este argumento, contudo, se mostra irrelevante, pois tal fato não desnatura o caráter do pleito judicial, qual seja o pagamento de diferença salarial.

Deve ser ressaltado que a Lei nº 7.713/88, em seu art. 3º, § 5º, revogou as isenções de imposto de renda da pessoa física e, através do art. 6º do mesmo diploma legal foram concedidas novas isenções, dentre as quais se destaca o inciso V, que isenta a **indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei.

O pagamento de diferença salarial denominada "indenização" no acordo homologado pela JCJ, não pode ser enquadrado nas indenizações tributáveis asseguradas no dispositivo retro mencionado. Os autos esclarecem que não se trata de indenização por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001659/95-46
Acórdão nº. : 102-41.639

rescisão de contrato de trabalho, mas de reclamatória trabalhista onde se pleiteia diferença salarial, representada pelo pagamento de horas extras.

Ressalte-se, por oportuno, que o dispositivo de lei que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ora, a obrigatoriedade de se tributar os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial está clara na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu a tributação em bases correntes.

Com efeito, o art. 7º, inciso II e seu parág. 2º, da citada Lei nº 7.713/88, estabelecem que **sujeitam-se à incidência do imposto de renda os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas**, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. E, que, o imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, senão vejamos (destacado):

Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas;

[...]

Parág. 2º - O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001659/95-46
Acórdão nº. : 102-41.639

Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Destarte, é de se observar, inclusive, que este entendimento foi ratificado pelo art. 6º da IN/SRF nº 02/93, que promoveu a consolidação das normas de tributação relativas à incidência do imposto de renda pessoa física.

Na verdade, a obrigação da retenção e recolhimento do imposto na fonte, a partir de 30 de julho de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 298, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91, passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, constituindo-se o montante pago líquido do imposto, ou seja, o imposto correspondente ao produto da condenação deve ser suportado por esta. Entretanto, daí a pressupor-se que tal rendimento estaria isento de tributação na declaração de ajuste do beneficiário, não tem a menor procedência.

Segundo alega a impugnante (fl. 04), o MM. Juiz Dr. João Batista Matos Dane teria determinado o pagamento, objeto da reclamatória trabalhista, sem quaisquer retenções, quer de origem fiscal ou previdenciária.

Ora, isto não autoriza o entendimento de que tais rendimentos sejam isentos ou não tributáveis, ou por outra, que não pudessem ser tributados na declaração. Se assim fosse, estar-se-ia anunciando a revogação do retro citado art. 7º, da Lei nº 7.713/88, o que é um equívoco.

Os comandos que concedem isenção são taxativos, não comportam ampliações, conforme ensina o saudoso e insigne mestre Aliomar Baleeiro. Também o eminente tributarista Fábio Fanucchi preleciona "in" Curso de Direito Tributário Brasileiro, pg. 189, que, em se tratando de dispositivo isencional, sua interpretação deve ser literal, sendo vedada a utilização da interpretação extensiva ou de integração analógica."

E mais adiante, prossegue:

"Note-se que a jurisprudência e o parecer normativo transcritos às fls. 28-33 apenas reforçam o entendimento de que a fonte pagadora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001659/95-46
Acórdão nº. : 102-41.639

é a responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, já que à mesma foi atribuída esta responsabilidade tributária.

É de se esclarecer que no presente caso não se está exigindo o imposto devido na fonte. O que se está cobrando do notificado é a tributação dos valores na declaração de rendimentos, visto que o rendimento percebido é tributável e, como tal, deve ser adicionado ao rendimento bruto. Se o beneficiário recebeu a "indenização" pelo valor integral, é a ele e somente a ele, que deve ser imputada a responsabilidade pela tributação dos rendimentos.

De outro lado, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, parág. 4º).

No que concerne ao Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 06/07), o mesmo não se presta para aplicação analógica, pois aborda situação totalmente diferente da que existe no presente processo. O referido acórdão refere-se à indenização **por rescisão de contrato de trabalho**, enquanto que a "indenização" do processo em pauta diz respeito apenas a **diferenças salariais** (horas extras). A propósito, deve-se observar que o Suplicante **não foi demitido**, continuando a trabalhar no BRDE.

Jurisprudência válida para o presente caso é aquela proferida pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo nº 109083.010335/92-92 (Acórdão nº 104-11.354). A mencionada decisão expõe com excepcional clareza, *in verbis*:

Os autos nos dão conta que não se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho mas de reclamatória trabalhista onde se pleiteia diferença salarial.

Em assim sendo, não há que se falar em isenção. Os rendimentos recebidos são tributáveis e a correção monetária, conforme entendimento pacífico neste Conselho, quando objetiva apenas corrigir rendimento tributável, recebe o mesmo tratamento, ou seja, também é tributável.

Ao contrário do que afirma o Impugnante, a tributação dos valores recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista não ofende os princípios da isonomia e equidade. O suplicante não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001659/95-46
Acórdão nº. : 102-41.639

comprovou sua alegação de que as Delegacias da Receita Federal dos Estados do Paraná e Rio Grande do Sul têm considerado não tributáveis as importâncias pagas pelo BRDE, a título de indenização trabalhista. A realidade é que a mencionada indenização constitui rendimento tributável, independente do Estado da Federação em que resida o contribuinte.

Confirma-se, assim, à luz da legislação pertinente, a justeza da providência tomada pela autoridade revisora, ao transpor o valor percebido como indenização trabalhista, declarado pelo Contribuinte como rendimento isento, para o montante dos rendimentos tributáveis.

Quanto à aplicação da multa é importante esclarecer que não ocorreu um agravamento. A multa de ofício a ser lançada no caso de declaração inexata é aquela prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, reproduzida no art. 992, inciso I, do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994:

Art. 992. Serão aplicadas as seguintes multas sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de lançamento de ofício (Lei nº 8.218/91, art. 4º):

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e **nos de declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (grifos nossos)

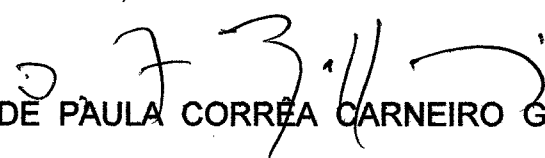
[...]

Observe-se que o agravamento da multa só teria ocorrido no caso do contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, elevando-se o seu percentual para 150%, conforme previsto no art. 994 do RIR/94."

Esta também é a visão da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de várias decisões colegiadas, inclusive deste Relator.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORREIA CARNEIRO GIFFONI